



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VII:

“VII – para motocicletas, protetor para as pernas do condutor.”

Art. 2º O CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, disciplinará o uso e determinará as especificações técnicas do equipamento do artigo anterior em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A motocicleta é um meio de transporte rápido, de baixo custo e participação em elevado número de acidentes, muitos desses com vítimas fatais, como se pretende demonstrar em seguida através de dados estatísticos. Dessa forma, é imprescindível a preocupação constante com a segurança dos motociclistas.

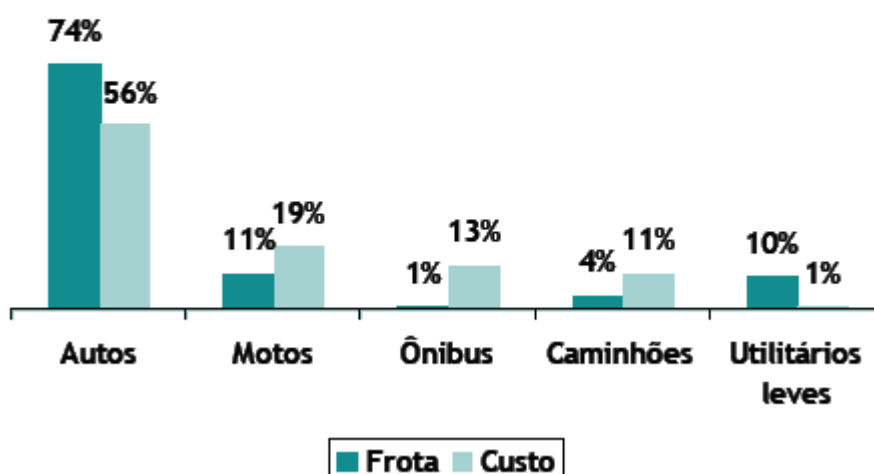
De acordo com o sítio do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, com informações publicadas em 25 de setembro de 2006, “no Brasil existem mais de 43 milhões de veículos, desse total 17% são motocicletas. Os condutores brasileiros já ultrapassam os 40 milhões, sendo que mais de 11 milhões possuem habilitação para condução de moto. Os motociclistas, em 2003, somaram 13% das vítimas fatais em acidentes de trânsito. Considerando as vítimas não fatais, esse número sobe para 22%. Nesse mesmo ano cerca de 26% dos veículos envolvidos em acidentes no Brasil foram motocicletas. Segundo dados referentes a junho de 2006 o estado de Minas Gerais está em segundo lugar no ranking da frota de motos no Brasil com 891.880 motocicletas. Em 2005 ocorreram 12.702 acidentes com motos que resultaram em 208 mortos no estado mineiro. Já o estado de Goiás, em sétimo no ranking com 326.628 motos, registrou 15.219 acidentes envolvendo motocicletas, desse total morreram 322 motociclistas. O penúltimo estado em frota de motos, Roraima, já registrou no primeiro semestre deste ano [2006] 1.579 acidentes, sendo

que 33% das vítimas fatais foram motociclistas”. (Fonte: http://www.denatran.gov.br/ultimas/20060925_comeca_seminario.htm, com alterações. Acesso em 9 de julho de 2007, às 14h38min).

Na conferência Pan-Americana sobre segurança no Trânsito OPAS/OMS, 8 e 9 de dezembro de 2005, em Brasília, trabalho intitulado “Custos dos Acidentes de Trânsito no Brasil”, apresentado pela Dra. Ieda Lima, do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, foram revelados os seguintes dados:

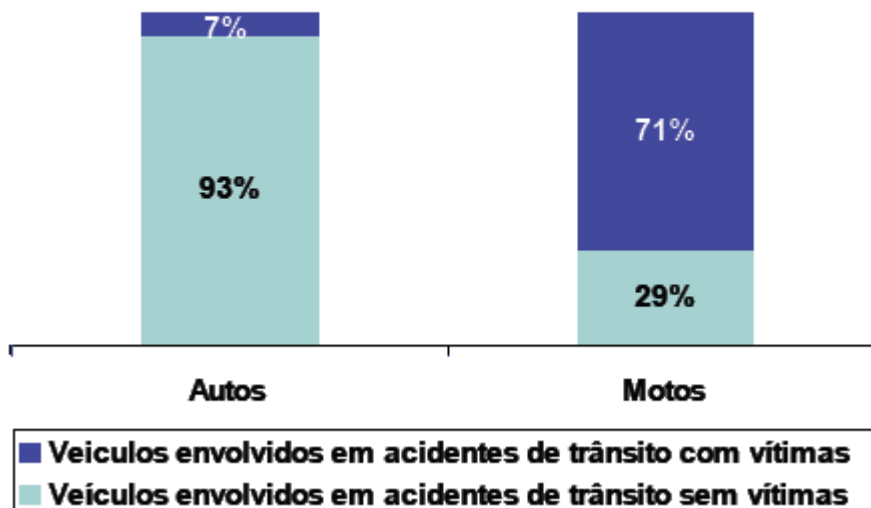
- Do total de veículos, 11% são motocicletas, mas sua participação no total de acidentes é de 19%.

Participação nos custos x participação na frota por tipo de veículo



- Gravidade dos acidentes:

Gravidade dos acidentes de trânsito para automóveis e motocicletas



- Acidentes nas Rodovias:

Rodovias federais: Acidentes envolvendo motos

12.095 acidentes

838 acidentes C/F

932 mortes

Porcentagem de Acidentes com motos



Porcentagem de mortos com motos



Frente a essa realidade de inúmeros acidentes envolvendo motocicletas, veículo esse que deixa o seu condutor exposto, em maior grau, aos danos e perigos

decorrentes de acidentes de trânsito, propomos a obrigatoriedade do uso do equipamento de proteção para as pernas em motocicletas. Esse equipamento, tecnicamente chamado de proteção para as pernas ou para o motor e vulgarmente conhecido como “mata cachorro”, protege o motociclista em caso de queda do veículo. Seu uso é ignorado sob a alegação de dano estético ao veículo, questão que nos abstermos de ponderar.

Dessa forma, Ilustres Parlamentares, peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
